



ESTADO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

PROJETO DE DECRETO LEI ORDINÁRIA Nº

/2026-AL

Institui, no âmbito do Estado do Amapá, a Política Estadual de Prevenção, Proteção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher em Shows, Festivais, Festas, Espetáculos e Grandes Eventos, públicos ou privados, estabelece mecanismos de acolhimento e atuação integrada com os órgãos de segurança pública, entidades de classe e sociedade civil organizada, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do artigo 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Amapá, a Política Estadual de Prevenção, Proteção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher em Shows e Grandes Eventos, destinada à prevenção, identificação, acolhimento, proteção e encaminhamento de mulheres vítimas ou em situação de risco de violência em ambientes de entretenimento, lazer e cultura.



ESTADO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

Para os fins desta Lei, consideram-se shows e grandes eventos aqueles realizados em espaços públicos ou privados, de caráter cultural, artístico, musical, esportivo, recreativo, festivo ou de entretenimento, especialmente:

- I - Shows e apresentações musicais;
- II - Festivais, festas populares e eventos culturais;
- III - Eventos carnavalescos e manifestações culturais de grande público;
- IV - Festivais juninos, exposições, feiras e eventos similares;
- V - Eventos esportivos e recreativos;
- VI - Casas de shows, clubes, arenas, estádios, ginásios e espaços de eventos;
- VII - Eventos realizados em praças, parques, balneários e demais espaços públicos;
- VIII - Eventos promovidos, patrocinados ou apoiados pelo Poder Público Estadual.

A proteção prevista nesta Lei alcançará todas as formas de violência contra a mulher praticadas no contexto dos eventos mencionados neste artigo, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 2º São objetivos da Política Estadual:

- I - Prevenir atos de violência contra mulheres em ambientes de shows e grandes eventos;
- II - Promover ambientes de entretenimento seguros e respeitosos;
- III - Assegurar atendimento imediato, humanizado e reservado à mulher que relate situação de violência;



ESTADO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

IV - Facilitar o acesso da vítima aos órgãos de segurança pública e à rede de proteção;

V - Estimular a denúncia de atos de violência, assédio, importunação sexual outras condutas ilícitas;

VI - Fortalecer a articulação entre Poder Público, forças de segurança, organizadores de eventos, entidades de classe e organizações da sociedade civil;

VII - Desenvolver campanhas educativas destinadas ao enfrentamento da violência contra a mulher;

VIII - Promover ações de conscientização sobre respeito, consentimento e dignidade da mulher;

IX - Incentivar a capacitação dos profissionais que atuem diretamente na realização dos eventos.

Art. 3º Constituem diretrizes da Política Estadual:

I - Respeito à dignidade e à integridade física, psicológica e sexual da mulher;

II - Atendimento humanizado, reservado e sem revitimização;

III - Atuação preventiva;

IV - Integração entre segurança pública, rede de proteção e sociedade civil;

V - Rapidez no atendimento das ocorrências;

VI - Preservação da intimidade da vítima;

VII - Promoção da igualdade e do respeito às mulheres;

VIII - Fortalecimento das políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero.

CAPÍTULO III
DO PROTOCOLO DE PROTEÇÃO À MULHER

Art. 4º Os organizadores dos eventos abrangidos por esta Lei deverão adotar medidas



ESTADO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

destinadas à prevenção e ao enfrentamento da violência contra a mulher, observada a natureza, dimensão, público estimado e características do evento.

Art. 5º Nos eventos de grande porte, deverá ser disponibilizado local de referência, devidamente identificado, destinado ao acolhimento inicial de mulheres que comuniquem situação de violência ou se encontrem em condição de vulnerabilidade. O espaço deverá, sempre que possível, proporcionar privacidade e segurança para a realização do primeiro atendimento.

A vítima deverá ser informada acerca da possibilidade de acionamento imediato dos órgãos policiais, serviços de emergência e integrantes da rede de proteção. O atendimento deverá observar os princípios da dignidade, confidencialidade, proteção da intimidade, não discriminação e não revitimização.

Art. 6º Identificada situação que possa constituir crime ou outra infração, a equipe responsável deverá adotar as providências cabíveis para possibilitar o acionamento dos órgãos competentes, respeitada a autonomia da vítima nos casos em que a legislação assim determinar.

Art. 7º Os profissionais de segurança privada, brigadistas, produtores, coordenadores e demais trabalhadores que mantenham contato direto com o público deverão se orientados, conforme suas atribuições, para:

- I - Reconhecer situações de risco ou violência contra a mulher;
- II - Acolher a vítima sem julgamento ou constrangimento;
- III - Conduzi-la ao local de atendimento;
- IV - Acionar a segurança pública quando necessário;
- V - Preservar, na medida do possível e sem prejuízo da atuação policial, elementos que possam auxiliar na apuração dos fatos;



ESTADO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

VI - Evitar a exposição pública da vítima;

VII - Comunicar imediatamente situações de risco à integridade física da mulher.

CAPÍTULO IV

DA ATUAÇÃO INTEGRADA COM A SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 8º A execução desta Política poderá ocorrer mediante articulação entre os órgãos estaduais competentes e, respeitadas suas atribuições legais, com a participação de:

I - Polícia Militar do Estado do Amapá;

II - Polícia Civil do Estado do Amapá, especialmente unidades com atribuição relacionada a proteção da mulher;

III - Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá;

IV - Órgãos estaduais responsáveis pelas políticas públicas para mulheres;

V - Serviços públicos de saúde e atendimento emergencial;

VI - Órgãos municipais competentes;

VII - Entidades de classe;

VIII - Conselhos de direitos;

IX - Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Amapá, quando houver adesão institucional;

X - Universidades e instituições de ensino;

XI - Organizações da sociedade civil que desenvolvam atividades relacionadas à defesa dos direitos das mulheres;

XII - Demais instituições públicas ou privadas integrantes da rede de proteção.

A participação das instituições previstas neste artigo observará as respectivas competências constitucionais e legais, podendo ocorrer mediante termos de cooperação, convênios, protocolos ou instrumentos congêneres, na forma da legislação.



ESTADO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

CAPÍTULO V
DA PREVENÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO

Art. 9º Os organizadores poderão promover campanhas educativas e informativas durante os eventos, utilizando cartazes, painéis, telões, sistemas de sonorização, materiais digitais, redes sociais, ingressos eletrônicos e outros meios disponíveis.

Art. 10º As campanhas poderão conter mensagens de:

- I - Combate à violência contra a mulher;
- II - Prevenção ao assédio e à importunação sexual;
- III - Valorização do respeito e do consentimento;
- IV - Divulgação dos canais oficiais de denúncia e atendimento;
- V - Identificação dos locais de acolhimento existentes no evento;
- VI - Incentivo à atuação coletiva na prevenção da violência.

Art. 11º O Estado poderá desenvolver campanhas permanentes de conscientização, especialmente nos períodos de realização de grandes eventos culturais, esportivos, Carnavalescos, religiosos, turísticos e festivos.

CAPÍTULO VI
DAS ENTIDADES DE CLASSE E DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA

Art. 12º O Poder Público poderá incentivar a participação de entidades de classe e organizações da sociedade civil na implementação das ações previstas nesta Lei.

Art. 13º A cooperação poderá compreender:

- I - Realização de campanhas educativas;



ESTADO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

- II - Produção de materiais informativos;
- III - Atividades de capacitação e conscientização;
- IV - Participação em fóruns, seminários e ações públicas;
- V - Desenvolvimento de protocolos de atendimento;
- VI - Apoio às ações de acolhimento e orientação, respeitada a qualificação profissional exigida;
- VII - Produção e divulgação de informações destinadas à prevenção da violência contra a mulher.

CAPÍTULO VII
DA CAPACITAÇÃO

Art. 14º O Estado poderá promover ou apoiar programas de capacitação destinados aos profissionais que atuem em grandes eventos, especialmente agentes de segurança, trabalhadores de empresas de segurança privada, produtores culturais, brigadistas, equipes de apoio e demais profissionais que mantenham contato direto com o público.

A capacitação poderá abordar identificação de situações de violência, atendimento humanizado, encaminhamento à rede de proteção, preservação da integridade da vítima, comunicação com os órgãos policiais e prevenção à revitimização.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15º A implementação desta Lei observará as competências dos órgãos estaduais e poderá ser realizada mediante articulação de políticas, programas e estruturas já existentes.



ESTADO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

Art. 16º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, estabelecendo critérios técnicos relacionados à classificação dos eventos, protocolos de atendimento e mecanismos de cooperação institucional.

Art. 17º As despesas eventualmente decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, observada a legislação orçamentária e financeira vigente.

Art. 18º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Protocolo Digital: 8638/26 em 24/08/2026 às 17:00

PLO n.0155/26-AL

JUSTIFICATIVA

Submetemos à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que institui, no âmbito do Estado do Amapá, uma política específica de prevenção,



ESTADO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

proteção e enfrentamento à violência contra a mulher em shows, festivais, festas, espetáculos e grandes eventos realizados em espaços públicos ou privados.

A violência contra a mulher constitui grave violação aos direitos humanos e problema que exige atuação permanente do Estado e da sociedade. Os ambientes destinados ao entretenimento, à cultura e ao lazer devem representar espaços de convivência, liberdade e celebração, não podendo ser convertidos em locais de medo, constrangimento, assédio ou violência.

A preocupação torna-se particularmente relevante nos eventos caracterizados por grande concentração de pessoas. A aglomeração, a circulação intensa do público, o consumo de bebidas alcoólicas, a dificuldade de identificação imediata de agressores e a existência de áreas de menor visibilidade podem criar circunstâncias de maior vulnerabilidade para mulheres, demandando mecanismos preventivos e protocolos adequados de resposta. Nesse contexto, episódios de assédio, importunação sexual, perseguição, agressões físicas, ameaças, violência psicológica e outras formas de violência praticadas em ambientes de entretenimento demonstram a necessidade de aperfeiçoamento das medidas de prevenção e acolhimento. O avanço da preocupação social com a violência contra as mulheres nesses espaços exige respostas institucionais que ultrapassem a atuação exclusivamente posterior à ocorrência do fato, priorizando também a prevenção.

A proposta busca, portanto, estabelecer uma rede integrada de proteção, envolvendo os órgãos de segurança pública, instituições responsáveis pelas políticas destinadas às mulheres, serviços de saúde, organizadores de eventos, entidades de classe, conselhos, universidades e organizações da sociedade civil.

A participação das forças de segurança pública revela-se fundamental. Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militar, dentro das respectivas atribuições constitucionais e legais, constituem instituições essenciais para a prevenção de



ESTADO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

ocorrências, proteção da integridade das vítimas e adoção das providências necessárias diante da prática de ilícitos. Igualmente relevante é a participação das entidades de classe e da sociedade civil organizada. O enfrentamento à violência contra a mulher não deve constituir responsabilidade isolada de uma instituição, mas compromisso coletivo, envolvendo Poder Público, iniciativa privada, trabalhadores, produtores culturais, movimentos sociais, organizações de defesa dos direitos das mulheres, universidades e toda a sociedade amapaense. A proposição também valoriza o acolhimento humanizado. A mulher que relata uma violência não pode ser submetida a novos constrangimentos, exposição pública ou culpabilização. Por essa razão, prevê-se a existência, nos grandes eventos, de local de referência para atendimento inicial, encaminhamento aos serviços competentes e acionamento das autoridades quando necessário.

As medidas propostas encontram fundamento nos valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança e da proteção à integridade física e moral, além de dialogarem com o sistema jurídico nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres, especialmente a **Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha**, e a legislação relacionada à proteção das mulheres em ambientes de entretenimento.

O projeto também prestigia a prevenção. Campanhas educativas, divulgação dos canais de denúncia, capacitação de trabalhadores e integração entre os diferentes setores podem contribuir para modificar comportamentos, estimular denúncias e transmitir mensagens inequívoca de que nenhuma forma de violência contra a mulher será tolerada nos espaços de entretenimento do Estado do Amapá.

É dever do Poder Público contribuir para que mulheres possam frequentar shows, festas, festivais, eventos culturais, esportivos e demais ambientes de lazer com liberdade e segurança. **O direito ao entretenimento também pressupõe o direito de estar segura.**



ESTADO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

Dessa maneira, esta proposição representa importante instrumento de fortalecimento de rede estadual de proteção às mulheres e de construção de uma cultura de respeito, prevenção e enfrentamento à violência, conciliando atuação estatal, responsabilidade dos organizadores e participação efetiva da sociedade civil organizada.

Diante da relevância social da matéria, solicitamos o apoio dos nobres Pares para discussão e aprovação do presente Projeto de Lei.

Termos em que,

Pede deferimento.

Macapá, 24 de agosto de 2026.

ERRINELSON
N VIEIRA
PIMENTEL:8
0532837304

Assinado de forma
digital por
ERRINELSON VIEIRA
PIMENTEL:80532837
304
Dados: 2026.08.24
15:00:18 -03'00'

R. NELSON

Deputado Estadual – PODEMOS

“Juntos pelo Amapá”

Protocolo Digital: 8638/26 em 24/08/2026 às 17:00

PLO n.0155/26-AL